

cação de Lisboa, filho de Carlos Marques Figueiredo e de Maria Rosete da Palma Inácio Figueiredo, natural da Freguesia de Santa Maria da Feira, concelho e distrito de Beja, residente na Freguesia do Lumiar, concelho e distrito de Lisboa, Rua Prof. Alfredo de Sousa n.º 7, 5.º Dto., 1600-188, Lisboa.

Habilitações académicas Licenciatura em Economia pelo Instituto Superior de Economia (ISE), da Universidade Técnica de Lisboa (1974), com a classificação final de 14 valores.

Formação complementar mais recente:

Seminário de Formação “Méthodes et Pratiques de Prospective Territoriale”, promovido pela Futuribles International — Associação Internacional de Prospectiva, Paris — Março de 2007.

Seminário de Alta Direcção, realizado no INA de 11 a 15 de Abril de 2005.

Curso de Especialização “Regional Development Strategies and Spatial Planning”, Autumn School 2000, SIRIUS, Stockholm — Suécia.

Situação profissional actual:

Assessor Principal na Direcção de Serviços de Prospectiva Estratégica, exercendo as funções de director de serviços em substituição, do Departamento de Prospectiva e Planeamento e Relações Internacionais (DPP), Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Assistente convidado do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE).

Membro do Conselho de administração da empresa Somincor, com funções não executivas.

Membro da Comissão Directiva do Instituto de Estudos para o Desenvolvimento (IED), com funções não executivas.

Actividade profissional e principais funções desempenhadas na área da gestão pública e privada:

Director de Serviços de Prospectiva do Departamento de Prospectiva e Planeamento (DPP) no período compreendido entre 26 de Maio de 2004 e 30 de Abril de 2007.

Presidente do Conselho de administração do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), no período compreendido entre Abril de 1998 e Novembro de 2002.

Director Coordenador da área de Banca Institucional do Banco de Comércio e Indústria — BCI (Grupo Santander), no período compreendido entre Julho de 1997 e Abril de 1998.

Presidente da Comissão de Coordenação da Região Alentejo (CCRA), Ministério do Planeamento e Administração do Território, no período compreendido entre Junho de 1996 e Julho de 1997.

Director de Planeamento e Desenvolvimento Estratégico da Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas de Alqueva (EDIA), no período compreendido entre Junho de 1995 e Março de 1996.

Alguns trabalhos e artigos mais recentes publicados e ou divulgados “Contributos para uma Política de Reforço da Atractividade e Dinamismo Económico dos Eixos Urbanos Não Metropolitanos” co-autoria; Documento Interno DPP, 2006, Ministério do Ambiente Ordenamento do Território e desenvolvimento Regional.

“Os Principais Centros de Decisão Empresarial em Espanha” co-autoria; DPP Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e desenvolvimento Regional, 2005

“Finlândia: Uma Aposta na Globalização e na Tecnologia — Factores de sucesso e desafios futuros”, co-autoria. Informação Internacional, vol. I, 2004, Departamento de Prospectiva e Planeamento (DPP), Ministério das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional.

“Espanha: A banca espanhola e o boom imobiliário”, Prospectiva e Planeamento, vol. 11, 2004, Departamento de Prospectiva e Planeamento (DPP), Ministério das Finanças.

“Alemanha — O Sector Bancário à Prova”, Informação Internacional — Análise Económica e Política, volume I, 2003, Departamento de Prospectiva e Planeamento (DPP), Ministério das Finanças.

“Alemanha e Japão — Duas Economias com uma aparente sintonia de trajectórias de crescimento, mas com o risco de deflação sempre presente no horizonte”, Informação Internacional — Análise Económica e Política, 2002, Departamento de Prospectiva e Planeamento, Ministério das Finanças.

Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho n.º 1386/2008

Por despacho do Inspector-Geral, de 21 de Dezembro de 2007, proferido nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, e obtido o parecer favorável da Secretária-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional:

Cristina Isabel Mendes Canheto, Técnico Superior Principal, nomeada em comissão de serviço extraordinária, para o exercício de funções correspondentes à categoria de Inspector estagiário, da carreira de Inspector Superior, pelo período de um ano;

Francisco Manuel Celorico Oliveira, Técnico Superior de 1.ª Classe, nomeado em comissão de serviço extraordinária, para o exercício de funções correspondentes à categoria de Inspector estagiário, da carreira de Inspector Superior, pelo período de um ano.

28 de Dezembro de 2007. — A Directora de Serviços, Ana Maria Veríssimo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 57/2008

O n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 264/2007, de 23 de Julho, veio estabelecer que a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) de electricidade, ou a entidade que a substituir para o efeito, deve efectuar a venda de parte da energia eléctrica adquirida no âmbito dos contratos de aquisição de energia (CAE) que se mantenham em vigor através de leilões de capacidade virtual de produção de energia eléctrica.

Por sua vez os números 5 e 6 do mesmo artigo 70.º determinam que os leilões supracitados consistem em processos concorrenciais de licitação de opções de compra de uma determinada capacidade de produção de energia eléctrica, as quais podem ser exercidas ao longo de um período de entrega definido, devendo as respectivas regras ser estabelecidas através de Portaria do membro do Governo responsável pela área de energia.

As referidas disposições surgem na sequência do plano de compatibilização regulatória estabelecido, em 8 de Março de 2007, entre os ministros responsáveis pela área da energia em Portugal e Espanha, com vista à implementação de uma nova etapa na concretização e aprofundamento do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL), nele se prevendo a realização de leilões de capacidade virtual em quantidades a definir de forma proporcional ao peso relativo de cada sistema nacional no âmbito global do MIBEL. Nesse sentido e em conformidade com o mencionado documento, a REN Trading, S. A., entidade designada pela concessionária da RNT para realizar a gestão da energia dos centros electroprodutores cujos CAE se mantêm em vigor, já procede à venda da referida energia eléctrica, tendo para o efeito organizado dois leilões, nos quais foram disponibilizadas as quantidades de 100 MW e de 140 MW, para entrega, respectivamente, nos terceiro e quarto trimestre de 2007.

Importa agora consolidar as regras e procedimentos já postos em prática com a realização de leilões virtuais de capacidade de produção de energia eléctrica, estabelecer medidas de promoção da concorrência e de incentivo à entrada de novos operadores através do alargamento do âmbito de aplicação deste mecanismo às demais entidades produtoras de energia eléctrica em regime ordinário. Para este efeito, cumpre definir o quadro normativo aplicável, segundo o qual se regerá a organização e a realização dos aludidos leilões, assim como o quadro contratual a estabelecer entre a entidade oferente e a entidade participante, e entre estas e as entidades responsáveis pela gestão e organização do leilão.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 264/2007, de 23 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria define as regras aplicáveis à venda de energia eléctrica, sob a modalidade de leilões de capacidade virtual de produção de energia eléctrica.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente portaria aplica-se a todos os leilões de capacidade virtual de produção de energia eléctrica a realizar para o sistema eléctrico nacional no contexto do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL).

2 — Podem participar nos leilões de capacidade virtual, actuando na qualidade de entidades vendedoras, a entidade responsável pela gestão da energia dos centros electroprodutores cujos CAE se encontrem em vigor ou as empresas titulares de centros electroprodutores em relação

aos quais se aplique o mecanismo de compensações pela cessação antecipada dos CAE previstas no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de Maio, ou os demais operadores que actuem no âmbito do MIBEL após autorização conferida para o efeito pelo Director Geral de Energia e Geologia, mediante despacho.

3 — O despacho autorizador previsto no número anterior deve estabelecer em relação a cada entidade vendedora, a potência autorizada a oferecer, os perfis de carga e as maturidades respectivas e os demais termos em que a referida entidade é autorizada a participar nos leilões de capacidade virtual.

4 — O despacho referido no n.º 2 do presente artigo deve igualmente identificar todos os operadores que actuem no âmbito do MIBEL aos quais sejam impostas obrigações ou limitações no exercício da venda ou da compra de energia através de leilões de capacidade virtual nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2007, de 23 de Julho, e demais legislação em vigor, devendo ainda estabelecer os termos e as quantidades mínimas ou máximas aplicáveis a cada uma das aludidas entidades.

Artigo 3º

Entidades

São entidades envolvidas nos procedimentos de leilões de capacidade virtual de produção:

a) As entidades vendedoras (vendedor), enquanto oferentes dos direitos de capacidade virtual de produção nos termos estabelecidos no artigo 2.º, cabendo-lhes ainda cumprir as obrigações definidas no artigo 6.º;

b) As entidades compradoras (comprador), enquanto agentes de mercado habilitados a comprar e a vender energia em Portugal através dos modos de compra e venda de energia estabelecidos para o funcionamento do MIBEL e em cumprimento com o disposto no artigo 2.º;

c) A Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), para além das competências que legalmente lhes estão atribuídas, relativamente às funções definidas nos artigos 7º e 9.º;

d) O OMIP — Operador do Mercado Ibérico de Energia (Pólo Português), S. A., enquanto entidade responsável pela organização e gestão dos leilões;

e) A OMIClear — Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S. A., enquanto câmara de compensação que assegura os processos de admissão dos participantes, bem como a compensação, nomeação e liquidação das operações.

Artigo 4º

Princípios Gerais de Organização dos Leilões

1 — Os leilões são realizados através de um procedimento anónimo, competitivo, não discriminatório e transparente.

2 — Os direitos são atribuídos por um processo de formação de preço do tipo marginal, aos participantes que prestem as garantias definidas no Acordo Quadro definido nos termos estabelecidos na alínea a) do número 2 do artigo 7º.

Artigo 5º

Direitos de Capacidade Virtual de Produção

1 — Os direitos de capacidade virtual de produção de energia eléctrica consistem em opções horárias de compra de energia eléctrica, com exercício diário e entrega física das quantidades contratadas.

2 — O vendedor deve efectuar a venda da energia eléctrica, representada pelos direitos referidos no número anterior, mediante a realização de leilões, nos termos e condições definidas na presente portaria.

3 — A energia é entregue no referencial de produção de energia eléctrica da Rede Nacional de Transporte de electricidade (RNT), mediante o pagamento de um preço de exercício indicado aos participantes previamente à realização de cada leilão.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitido ao vendedor a substituição da entrega de energia por uma liquidação meramente financeira, nas condições estabelecidas no Acordo Quadro definido na alínea a) do número 2 do artigo 7º.

Artigo 6º

Obrigações do vendedor

1 — O vendedor deve submeter à aprovação da DGEG os preços de exercício e de reserva para as capacidades de produção a colocar a leilão, nos termos da metodologia definida no artigo 8.º, ou, em alternativa,

apresentar uma proposta devidamente justificada com base nos custos de produção de energia eléctrica ou outros considerados relevantes.

2 — As propostas definidas no número anterior deverão ser submetidas até 5 (cinco) dias úteis antes da data limite de aprovação da DGEG, nos termos estabelecidos no artigo 7.º.

3 — O vendedor deve divulgar, nos termos definidos no Acordo Quadro definido no artigo 7.º, a informação relevante, bem como, após a realização de cada leilão, proceder, directa ou indirectamente, à divulgação dos respectivos resultados.

4 — Cabe ainda ao vendedor desempenhar outras funções estabelecidas no Acordo Quadro, tais como emitir os direitos de capacidade virtual de produção de electricidade e criar e manter os mecanismos necessários à sua negociação através dos leilões.

Artigo 7º

Competências da DGEG

1 — Para além das competências que legalmente lhes estão atribuídas, cabe à DGEG aprovar até 3 (três) dias úteis antes de cada leilão, mediante proposta do vendedor, os preços de exercício e de reserva para as capacidades a colocar a leilão, tendo em conta a metodologia fixada no artigo 8º, ou outra devidamente justificada pela entidade proponente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe à DGEG, ouvida a ERSE, aprovar até 15 (quinze) dias úteis antes de cada leilão, mediante proposta do vendedor:

a) O Acordo Quadro que define as regras que regem os direitos e obrigações das partes envolvidas, o processo de admissão dos participantes, a organização e gestão dos vários leilões, bem como a compensação, prestação de garantias, nomeação e liquidação física e financeira das operações;

b) A Ficha Técnica de cada leilão que define as condições específicas aplicáveis a esse leilão.

3 — A DGEG deve estabelecer anualmente os prazos limites para realização de leilões de capacidade virtual de produção de energia eléctrica, devendo esta informação ser comunicada ao OMIP e à OMIClear e divulgada a todos os interessados.

Artigo 8º

Metodologia para definição dos Preços de Exercício e de Reserva

1 — A definição do preço de exercício e do preço de reserva de cada leilão deverá ter em conta que a soma daqueles preços não pode:

a) Ser superior à média do preço de referência de negociação de cinco sessões recentes e seguidas dos contratos de futuros negociados no OMIP com o período de entrega equivalente ao conjunto dos direitos objecto do leilão;

b) Ser inferior aos encargos variáveis de produção do centro electroprodutor relevante para a capacidade e período de entrega relevante, incluindo os custos decorrentes das licenças de emissão de CO2 necessárias para o efeito.

2 — As datas das sessões de negociação relevantes a que se refere a alínea a) do número anterior devem fazer parte da proposta de preços a apresentar pelo vendedor, podendo reportar-se a uma data ulterior à data de aprovação da metodologia pela DGEG.

3 — O preço de exercício pode ser fixo ou indexado conforme o que seja definido na Ficha Técnica do leilão, sendo que a indexação do preço apenas se poderá aplicar no caso de leilão com período de entrega anual, situação em que os limites definidos no n.º 1 aplicar-se-ão ao valor estabelecido no momento do leilão.

Artigo 9º

Enquadramento regulamentar

1 — Compete à ERSE estabelecer as regras necessárias, no âmbito do Regulamento Tarifário, para:

a) Repercutir na tarifa de uso global do sistema ou noutra aplicável a todos os consumidores de energia eléctrica, o valor da diferença entre a receita total do leilão e os encargos previstos no âmbito dos CAE em vigor, de modo a assegurar a recuperação dos encargos totais incorridos pelo vendedor;

b) Definir os mecanismos de incentivos a aplicar à entidade concessionária da RNT, ou à entidade que a substitua na gestão dos CAE em vigor, para a eficiente optimização da gestão e dos custos associados a estes contratos, de acordo com o disposto no número 4 do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 264/2007, de 23 de Julho.

2 — Nos termos definidos no n.º 3 do artigo 70º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, para os casos específicos de centros electroprodutores cujos CAE se mantenham em vigor, os eventuais sobre-custos em que a entidade concessionária da RNT, ou a entidade que a substitua na gestão daqueles contratos, possa incorrer, decorrentes da colocação em leilão dos direitos de capacidade virtual de produção de energia eléctrica, nomeadamente com a compra de energia, em mercado organizado ou bilateral, para satisfazer os compromissos assumidos nos leilões regidos pela presente portaria, deve ser objecto de reconhecimento tarifário nos termos a definir pela ERSE.

3 — No caso dos centros electroprodutores cujos CAE tenham sido objecto de cessação antecipada nos termos do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de Maio, a entidade concessionária da RNT e o produtor relevante devem propor à DGEF, no âmbito do processo de revisibilidade anual e final das compensações devidas pela referida cessação antecipada previsto no artigo 11.º do aludido diploma, as regras necessárias para que os referidos mecanismos de revisibilidade assegurem a neutralidade económica e financeira da participação no leilão pelo vendedor.

Artigo 10º

Disposição Transitória

Para o primeiro leilão de capacidade virtual de produção a realizar no primeiro trimestre de 2008, não é aplicável o prazo constante do número 2 do artigo 7.º

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

21 de Dezembro de 2007. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho n.º 1387/2008

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9 do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril (Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional) e do disposto nos artigos 36º a 41º e 137º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia e da Inovação no despacho n.º 13027/2005, de 25 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 14 de Junho de 2005, subdelego no Conselho Directivo do Turismo de Portugal, I.P. e, no âmbito das relações jurídicas de emprego público constituídas por nomeação e relativamente aos funcionários por elas abrangidos, as seguintes competências:

a) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação e outras iniciativas semelhantes fora do território nacional;

b) Autorizar as deslocações em serviço fora do território nacional;

c) Em casos excepcionais de representação, autorizar pagamento dos encargos com o alojamento e alimentação inerentes a deslocações em serviço público em território nacional e ao estrangeiro, nos termos da legislação aplicável e ao abrigo do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio;

d) Autorizar, nas deslocações em serviço e na ocorrência de circunstâncias de natureza excepcional, a utilização de classe superior à que normalmente seria utilizada, nos termos da legislação aplicável.

e) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, nos termos previstos na alínea d), do n.º 3, do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto;

f) Autorizar o regime especial de trabalho a tempo parcial, bem como a prestação de trabalho em regime de semana de quatro dias, bem como o regresso ao regime de tempo completo, nos termos da legislação aplicável;

g) Conceder licenças sem vencimento por um ano e licenças sem vencimento de longa duração e autorização para o respectivo regresso, bem como licenças sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais, nos termos previstos na legislação aplicável;

h) Autorizar a atribuição de telefones móveis para uso oficial a funcionários, mediante proposta fundamentada que fixará o limite mensal para o respectivo encargo, o qual não poderá exceder Euros 35 (trinta e

cinco), nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2002, de 1 de Agosto;

2 — As competências cometidas ao Conselho Directivo do Turismo de Portugal, I.P. pelo presente despacho podem ser subdelegadas nos termos legais.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, ficando ratificados todos os actos que, no âmbito das competências ora subdelegadas, tenham sido praticados desde 1 de Julho de 2007 pelo Conselho Directivo do Turismo de Portugal, I.P.

20 de Dezembro de 2007. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

Despacho n.º 1388/2008

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9 do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril (Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional) e do disposto nos artigos 36º a 41º e 137º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia e da Inovação pelo Despacho n.º 13027/2005, de 25 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 14 de Junho de 2005, e considerando ainda que, nos termos do n.º 3 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 141/2007, de 27 de Abril, os poderes do Conselho Directivo do Turismo de Portugal, I.P. relativos ao Serviço de Inspeção de Jogos estão delegados, por força da lei, na Comissão de Jogos, nos termos do artigo 9º, n.º 3, subdelego nesta Comissão, no âmbito do exercício dos poderes de regulação e fiscalização dos jogos de fortuna e azar, as seguintes competências:

1.1 — No que se refere ao controlo da actividade do jogo nas cassinos:

a) Autorizar a transferência para terceiros das actividades que constituem obrigações contratuais das concessionárias das zonas de jogo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro;

b) Autorizar o encerramento dos casinos, nos termos do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, nos dias de Sexta-Feira Santa, 1º de Maio, 25 de Abril e 25 de Dezembro, sob proposta das concessionárias, ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores;

c) Autorizar ou ordenar, quando circunstâncias especiais o justificarem, a suspensão por período determinado do funcionamento das salas de jogos ou outras dependências ou anexos dos casinos, nos termos do artigo 31º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro;

d) Autorizar a atribuição da direcção das salas de jogos a um adjunto da direcção do casino, nos termos do n.º 1 do artigo 75º do Decreto-Lei n.º 422/89 de 2 de Dezembro;

e) Autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos para as empresas concessionárias das zonas de jogo apresentarem estudos e projectos que não envolvam alteração dos prazos estabelecidos das obras a que respeitem;

f) Autorizar as concessionárias das zonas de jogo do Estoril, Espinho e Póvoa a efectuar a dedução prevista, respectivamente, na alínea d) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto, na alínea c) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 15/2003, de 30 de Janeiro e na alínea d) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto Regulamentar n.º 29/88, de 3 de Agosto, com observância do disposto no despacho conjunto dos Secretários de Estado das Obras Públicas e do Turismo, de 28 de Fevereiro de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Maio do mesmo ano.

1.2 — No que se refere ao controlo da actividade de jogo nas salas do bingo:

a) Adjudicar provisoriamente, a concessão de exploração de salas de jogo do bingo, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 7º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro;

b) Outorgar em representação do Governo nos contratos de concessão de exploração de salas de jogo do bingo;

c) Determinar a perda de cauções prestadas por concessionários da exploração de salas de jogo do bingo, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 10º do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro;

d) Autorizar o encerramento das salas de jogo do bingo por determinado período de tempo ou em alguns dias da semana, nos termos do n.º 1 do artigo 14º do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro;